



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL 0007353-20.2014.815.2003 – 1ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital

RELATOR : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Juraci de Lima Flor
ADVOGADO : Hilton Hrill Martins Maia
APELADO : Equatorial Previdência Complementar
ADVOGADO : Liliane Cesar Aprobato

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DÉBITO EM FOLHA DE PAGAMENTO – CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PARTE AUTORA – APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA COM A CONTESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – ÔNUS SUPOSTO PELA PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA – SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

Comprovada a apresentação espontânea e inexistindo resistência à pretensão autoral, bem como, ausente demonstração do pedido administrativo, descabe a condenação do réu em honorários advocatícios, conforme diversos precedentes do TJPB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Juraci de Lima Flor contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, a qual julgou procedente em parte o pedido constante da ação de exibição de documentos, condenando a parte promovente em honorários advocatícios.

Nas razões do recurso, a autora alega ter afrontado o princípio da causalidade, quando julgou procedente em parte o pedido, condenando de forma equivocada a recorrente nas verbas sucumbenciais.

Sustenta ser pacífico no STJ o entendimento no sentido do cabimento da fixação de honorários de sucumbência nas ações de exibição de documentos, mesmo com a apresentação voluntária do documento em sede de contestação.

Nestes termos pugna pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada parcialmente, com o objetivo de o réu seja condenado nos honorários sucumbenciais, na forma do art. 20 do CPC.

Instado a se pronunciar a apelada/promovida apresentou contrarrazões às fls. 80/85

Em parecer de fls.92/93, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito.

VOTO

O cerne da presente demanda gira em torno de medida cautelar ajuizada por **Juraci de Lima Flor**, objetivando a exibição de **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DÉBITO EM FOLHA DE PAGAMENTO** objeto de vínculo contratual mantida com a promovida, para fins de análise sobre as condições em que se firmaram as operações pactuadas.

Narra a autora, em sua exordial, que solicitou administrativamente a exibição do documento com o propósito de promover eventual **ação ordinária de revisão de contrato** havendo a omissão por parte da promovida em fornecer o requerido.

Regularmente citada, a promovida apresentou o documento em comento, na própria contestação (fls.16/47), aduzindo que nunca houve solicitação na seara extrajudicial e que não existiria razão para haver condenação da demandada nos ônus da sucumbência.

Da análise dos autos, depreende-se que o juízo de 1º grau extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, condenando a parte autora nas verbas sucumbenciais, com base no princípio da causalidade, uma vez ausente a comprovação da resistência do promovido na apresentação dos documentos

solicitados.

A magistrada *a quo* considerou também, que a inexistência do pedido extrajudicial implica na ausência de resistência, restando, portanto, a impossibilidade de condenação daquele que não deu causa à provocação judicial.

Em suas razões, afirma a apelante que pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, haja vista ter a possibilidade de evitar a movimentação do judiciário.

No mais, afirma que a causalidade não se dissocia necessariamente da sucumbência, visto que o sucumbente é, justamente, o sujeito que deu causa à ação. *In casu*, aduz que a promovida não comprovou a entrega do documento de forma amigável, restando, portanto o ajuizamento da ação.

No caso, não merecem prosperar as alegações do apelante. Como cediço, a ação cautelar de exibição é procedimento preparatório para outra demanda e pode ser ajuizada contra aquele que tem em seu poder o documento que pode ser utilizado para fins de comprovação das alegações em momento posterior.

Entretanto, observa-se não ter apresentado a autora qualquer indício de ter solicitado administrativamente o documento em questão, revelando a incongruência do pleito inicial.

Com efeito, constata-se que não houve resistência ou pretensão resistida capaz de transferir o ônus da sucumbência ao réu, já que não se desincumbiu de demonstrar elementos constitutivos da negativa por parte da ré em fornecer o documento ao ingressar com a ação.

Na verdade, contrariamente ao que afirma a apelante, após citada inicialmente no processo, a própria apelada apresentou os documentos sem qualquer resistência, revelando não ter dado causa ao intento judicial, afastando o princípio da causalidade em seu desfavor.

Sobre a matéria, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ.

DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na ação de exibição de documentos, somente há se falar em condenação da parte ré em honorários advocatícios nos casos em que ficar configurada a resistência da pretensão. Aplicação do princípio da causalidade. 2. É inviável o recurso especial para obter o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.²

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 83/STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.³

No mesmo sentido, colaciono julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE EXIBIÇÃO. INEXISTENTE. APELANTE QUE NÃO DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO. DOCUMENTOS

1(STJ – AgRg no AREsp: 575367 MS 2014/0221600-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2014)

2(STJ – AgRg no AREsp: 434597 MG 2013/0385481-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2013)

3(STJ - AgRg no REsp: 1411668 MG 2013/0349741-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2014)

APRESENTADOS NA DEFESA. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. – Inexistindo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente cautelar; tendo o Apelante optado pela via judicial e restando clara a ausência de resistência, não se justifica a condenação do Apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA QUANDO DA ABERTURA DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. – O Acórdão recorrido, embora entendendo não ser possível a condenação do réu em custas e honorários, por considerar não caracterizada a pretensão resistida, deixou de reformar a sentença que condenou a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da vedação da reforma *in pejus*, já que não houve recurso por parte desta. 2.- Desta forma, não há como acolher o pleito de majoração dos honorários advocatícios, uma vez que tal posicionamento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade (REsp n. 453.790-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04.08.2003; REsp n. 533.866-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).⁵

apelação cível. AÇÃO Exibitória de documentos. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. COMPROVAÇÃO DA

4(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00390855920138152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 13-02-2015)

5(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011077520148150461, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 12-02-2015)

RECUSA DA APRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO DO PLEITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENDO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. – O STJ já assentou que “Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.” (AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014). – Não havendo recusa na apresentação do documento, há de se negar seguimento ao recurso, de forma monocrática, com arrimo no art. 557 do CPC.⁶

Dessa forma, agiu corretamente o magistrado de piso no tocante aos honorários advocatícios, não merecendo retoques a decisão primeva.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo intacta a sentença de primeiro grau, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de maio de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g2

6(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00032527720128150331, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 25-02-2015)